

## RELATO DE PEDIDO DE VISTAS

*Representação do Governo do Estado de Minas Gerais*

A proposta de Resolução que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC, Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como o procedimento para ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental sem a exigência de EIA-RIMA, que possam causar dano direto em UC, localizados em suas respectivas Zonas de Amortecimento (ZA) e localizados nos limites que define, tem como principais objetivos regulamentar, aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento.

Apesar da louvável intenção da proposta apresentada, pautada pela intenção do administrador em querer simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental para maior agilidade, somos de opinião que o texto proposto apresentaria resultados contrários, burocratizando e judicializando, ainda mais, os processos de licenciamento em questão.

Primeiramente, pelo fato de se propor a criação de um novo instrumento denominado “Autorização”. A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, na verdade, dispõe sobre autorização, denominação geral para vários tipos de permissão.

“O consentimento é, portanto, o ato administrativo de **anuência** (grifo nosso) para que alguém possa utilizar a propriedade particular ou exercer atividade privada naqueles casos em que a Administração entenda que deva ser feito um controle prévio da compatibilização do uso do bem ou do exercício da atividade ao interesse coletivo. Se, pelo emprego do prévio controle, verificar a Administração que foram atendidas as condições de exercício de direitos ou uso de faculdades jurídicas e fáticas, expede o ato de **anuência** (grifo nosso), formalmente denominado alvará.

*Se o ato de consentimento é formalmente um alvará, materialmente poderá ser uma licença ou uma autorização, e teremos respectivamente, alvarás de licença e alvarás de autorização.*  
(MOREIRA NETO, D. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1976)

A anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, ato formal de consentimento, nos casos previstos na Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 já vem sendo praticado há muito. Assim, não nos parece que haja necessidade de criação de um novo ato material denominado Autorização ou Licença, até porque estaríamos duplicando a materialidade do ato, uma vez que a anuência, resultado da análise do órgão gestor da UC é parte integrante do processo de licenciamento ambiental, que compreende outras análises.

A criação de um novo ato material, ao contrario do desejado, acarretaria maior lentidão, burocratização e judicialização do processo de licenciamento ambiental, senão vejamos:

- Os órgãos ambientais de maneira geral são sub-dimensionados para a demanda existente; No caso dos órgãos federais, IBAMA e ICMBIO, a manifestação em plenário na reunião do CONAMA em 17/03/2010 mostrou a sua difícil realidade.
- Os processos de licenciamento hoje já são bastante morosos pela dificuldade de emissão de anuência dos órgãos gestores de UC. A materialização do ato – Autorização – ensejará formulários, capítulos específicos, pedidos de informações complementares, reuniões para discutir atendimentos ou não, medidas mitigadoras e compensatórias. Enfim, certamente, haverá a duplicação dos procedimentos existentes junto ao órgão licenciador, além de novas taxas, onerando o usuário.
- A judicialização do licenciamento em muito se deve às lacunas originadas pela falta de entendimento entre os órgãos ambientais. Evidentemente, que as chances serão crescentes ao duplicar os procedimentos.

A proposta de exigir um capítulo específico que permita avaliar os impactos sobre as UC e suas zonas de amortecimentos, nos parece inusitado. As informações previstas no § 3º do

Art. 3º da proposta apresentada são praticamente todas, até porque pela localização em UC ou ZA é difícil imaginar que algum empreendimento, considerado de significativo impacto, não as impacte em sua plenitude, podendo haver parte dos estudos que não devam ser considerados.

Assim, no caso, o órgão gestor deveria examinar o EIA/RIMA por completo, o que reforça a tese da duplicação de esforços, burocracia e morosidade. Além disso, pergunta-se: estariam os órgãos gestores preparados para analisar os impactos nos meios físico e antrópico? É bom lembrar que os prováveis impactos nas UC e ZA não seriam apenas sobre flora e fauna.

Outra questão que merece atenção especial é o § 1º do Artigo 1º da proposta apresentada, que estabelece que os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental são aqueles previstos no Artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86. Este artigo relaciona, de forma exemplificativa, algumas atividades modificadoras do meio ambiente, sem mencionar que são de significativo impacto ambiental.

Evocar a CONAMA 01/86, neste momento, constitui-se, em nossa opinião, um equívoco. Primeiramente, porque foi elaborada há quase 25 anos, quando se iniciava no país a implementação do instrumento Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, tendo se constituído em importante referência para o desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental no país, mas que contém inadequações que devem ser corrigidas e não reforçadas.

A título de exemplo, registramos a listagem que dispõe sobre “estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento”. Do ponto de vista técnico, literalmente, são todas as estradas, ou há estrada com apenas uma faixa de rolamento?

Outro ponto da proposta de Resolução, inclusive mencionado no Artigo 3º, § 3º, inciso III da proposta apresentada, “*identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UC, e alternativas locacionais e tecnológicas ...*” não repete na íntegra a Resolução CONAMA 01/86, que no seu Artigo 5º, inciso 1 diz: “*Contemplar **todas** (grifo nosso) as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto.*” Pergunta-se: seria possível seu atendimento?

A Resolução CONAMA 237/97, mais recente e não considerada, foi, entretanto, a que procurou equacionar algumas dessas questões. No seu Artigo 2º, § 1º indica que “*estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1.*” E no seu Artigo 3º “*A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental EIA/RIMA ...*” E no seu Parágrafo único - “*O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.*”

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 diz que “*O licenciamento de atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, **assim considerados pelo órgão ambiental ...***” (grifo nosso).

Assim, preferimos nos ater à Lei que diz que é o órgão competente, portanto o licenciador, a seu critério, com base no EIA, é quem deveria decidir se é necessário solicitar anuência do órgão gestor da UC. Acreditamos que devamos reforçar o papel do órgão licenciador e não incentivar a criação de uma segunda linha, quando o órgão gestor da UC certamente iniciaria pedindo informações complementares, mitigadoras e compensatórias, paralelamente. Isto resultaria em burocratizar, onerar e judicializar ainda mais os processos de licenciamento.

Resguardadas estas questões, a proposta apresentada estabelece critérios objetivos para as distâncias, em substituição aos atuais 10km para a área de entorno, o que realmente pode ajudar na agilização do processo de licenciamento, dada a objetividade do critério.

Assim, para manter a intenção de adotar procedimentos, que realmente possam resultar em agilidade, desburocratização e integração entre os órgãos licenciador e gestor de UC, encaminhamos o substitutivo anexo.

Este substitutivo é resultado do trabalho conjunto das representações da região sudeste, ES, MG, RJ e SP. O Artigo 6º ressalta a abertura para os estados e municípios estabelecerem critérios específicos conforme sua realidade, a exemplo do que o Estado de SP fez; e o art 7º revoga as outras resoluções CONAMA, em especial a de nº13.

Conselheiro José Claudio Junqueira Ribeiro  
Representante do Governo do Estado de Minas Gerais